



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 965, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

Estima a receita, fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1991 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1991, compreendendo:

- I** - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II** - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- III** - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I Da Receita

Art. 2º A Receita Total é estimada no mesmo valor da Despesa Total em CR\$ 30.101.990.000,00 (trinta bilhões, cento e um milhões, novecentos e noventa mil cruzeiros) discriminados nos quadros anexos a esta Lei com o seguinte desdobramento:

I	-
RECEITAS	
CORRENTES	
. Receita Tributária	
. Receita Patrimonial	
. Receita Agropecuária	620,00
. Receita Industrial	
. Receitas de Serviços	
. Transferências Correntes	
. Outras Receitas	
II	-
RECEITAS	
DE CAPITAL	
. Operações de Crédito	
. Alienação de Bens	
. Transferências de Capital	6.784.569,00
TOTAL	

CAPÍTULO II DA DESPESA

Art. 3º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total é fixada:

I - no Orçamento Fiscal de Cr\$ 26.068.666.000,00 (vinte e seis bilhões, sessenta e oito milhões, seiscentos e sessenta e seis mil cruzeiros); e

II - no Orçamento da Seguridade Social em Cr\$ 4.033.324.000,00 (quatro bilhões, trinta e três milhões, trezentos e vinte e quatro mil cruzeiros).

CAPÍTULO III
Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 4º A despesa fixada apresenta, por função e por órgãos, os seguintes desdobramentos:

I	Cr\$1.000,00
DESPESA	
P O R	
FUNÇÃO	
. Legislativa	
. Judiciária	
. Administração e Planejamento	
. Agricultura	
. Defesa Nacional e Segurança Pública	
. Desenvolvimento Regional	
. Educação e Cultura	
. Energia e Recursos Minerais	
. Habitação e Urbanismo	
. Indústria, Comércio e Serviços	
. Saúde e Saneamento	
. Assistência Previdenciária	
. Transportes	
. Reserva de Contingência	
TOTAL	

II	-
DESPESAS P O R ÓRGÃO	
a) PODER LEGISLATIVO	
Assembléia Legislativa	
Tribunal de Contas	
b) PODER JUDICIÁRIO	
Tribunal de Justiça	
c) PODER EXECUTIVO	
Gabinete do Governador	
Gabinete Civil	
Gabinete Militar	
Polícia Militar do Estado	
Corpo de Bombeiros Militar do Estado	
Procuradoria Geral do Estado	
Ministério Público	
Assessoria de Comunicação Social	
Gabinete do Vice-Governador	

Secretaria de Estado de Planejamento	
Secretaria de Estado de Administração	
Secretaria de Estado de Fazenda	
Secretaria de Desenvolvimento Agrário	
Secretaria de Estado de Educação e Cultura	
Secretaria de Transportes e Obras Públicas	
Secretaria de Indústria e Comércio	
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	
Secretaria de Estado de Saúde	
Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Acre	
TOTAL	

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 5º A Despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação em Anexos a esta Lei, é fixada em Cr\$ 1.072.594.000,00 (hum bilhão, setenta e dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil cruzeiros), com o seguinte desdobramento por órgãos:

	Cr\$ 1.000,00
.Gabinete do Governador	726.004,00
. Secretaria de Estado de Planejamento	15.955,00
. Secretaria de Estado da Fazenda	20.000,00
.Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário	250.662,00
. Secretaria de Estado de Indústria e Comércio	59.973,00

TÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de trinta por cento do total da Despesa fixada nesta Lei, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo:

- a)** as despesas relativas a pagamento de pessoal, inclusive as oriundas do art. 9º da Lei n. 4.070/62, e aquelas que utilizem a Reserva de Contingência;
- b)** as despesas provenientes de Convênios e Programas Especiais dos Governos Estadual e Federal;
- c)** as despesas decorrentes de Transferências da União e de Operações de Crédito, Internas e Externas;
- d)** as despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo incluídas as decorrentes da Dívida Pública Estadual; e
- e)** o remanejamento de recursos que não impliquem em alteração do Orçamento, nos termos do art. 2º desta Lei, desde que não sejam provenientes dos tetos aprovados para pagamento de pessoal.

TÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de vinte e cinco por cento do total da receita estimada para o exercício, conforme art. 7º, inciso II da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 165, § 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto sobre Prestação de Serviços, de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e das quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberam ao Acre, nos exercícios destinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros observada a legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 83.556, de 7 de julho de 1979.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os valores constantes desta Lei, serão corrigidos na forma do art. 2º, Parágrafo único, incisos I e II da Lei n. 943, de 27 de junho de 1990.

Art. 9º Os Créditos Especiais e Extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1990, ao serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 10. Fica atribuída à Secretaria de Estado de Planejamento, a competência de aprovar os Quadros de Detalhamento de Despesa a ser realizada pelos órgãos da Administração Pública Estadual, atendendo o disposto no art. 47 da Lei n. 943, de 27 de junho de 1990.

Art. 11. As despesas dos órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente.

Art. 12. As dotações relativas à remuneração do pessoal civil e militar do ex-Território, cedido ao Estado nos termos da Lei n. 4.070/62 e Lei n. 4.711/65, serão movimentadas pela Secretaria de Estado de Administração.

Art. 13. O Poder Executivo, imediatamente, após a promulgação desta Lei e com base nos limites nela fixados aprovará quotas trimestrais de despesas que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observando os limites de dotação e o comportamento da execução orçamentária nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

Rio Branco, 19 de dezembro de 1990, 102º da República, 88º do Tratado de Petrópolis e 29º do Estado do Acre.

EDSON SIMÕES CADAXO
Governador do Estado do Acre

OBS: Referidos anexos encontram-se à disposição na Subsecretaria de Atividades Legislativas